Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 536/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8795/2018
PROTOCOLO	: 1921168
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JANINE DE LIMA BRUNO
INTERESSADO	: CONSTRUTORA RIAL LTDA
VALOR	: R$ 445.788,90
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE ONDULAÇÕES TRANSVERSAIS CBUQ – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESRESPEITO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É regular o procedimento licitatório que, instruído com os documentos exigidos, demonstra o atendimento às normas legais pertinentes, assim como a formalização do contrato que contém os elementos essenciais e acompanhado dos documentos exigidos.
2. É recomendado à administração que promova a implantação das sinalizações verticais após as ondulações transversais, em observância às normas do Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução Contran nº 600/2016 e as avaliações de desempenho após o período de 1 (um) ano da implantação das ondulações transversais, além da adequada estruturação do setor de Engenharia de Tráfego da AGETRAN. O não cumprimento das normas técnicas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), assim como das normas do Contran (Conselho Nacional de Trânsito), junto às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, na execução do objeto analisado, execução de serviços de construção de ondulações transversais em CBUQ (quebra-molas), reveste de irregularidade a terceira fase da contratação, que atrai a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **a regularidade** da formalização do procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 10/2018, celebrado entre Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande e a empresa Construtora Rial Ltda., e da formalização do Contrato nº 10/2018, a **irregularidade** da execução financeira, com aplicação de **multa** equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Janine de Lima Bruno**, e concessão do **prazo** de 60 (sessenta) dias para que a responsável supracitado recolha o valor referente à multa disposta junto ao FUNTC/MS.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise da formalização do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 10/2018, do Contrato nº 10/2018 e da respectiva execução financeira, tendo como partes a AGETRAN - Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande e a empresa Construtora Rial Ltda., para a contratação de empresa especializada em execução de serviços de construção de ondulações transversais em CBUQ (quebra-molas) para serem implantados em locais previamente determinados pela AGETRAN, no valor de R$ 445.788,90 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise ANA-DFEAMA-510/2019 (fls. 300 - 304), manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Tomada de Preços, bem como da formalização do instrumento contratual. Após, através da análise ANA-DFEAMA-2047/2020), manifestou-se pela ilegalidade da execução financeira contratual.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR.2ªPRC-7680/2020 (fls. 1804-1810), manifestou-se pela regularidade da formalização do procedimento licitatório, do instrumento contratual e pela irregularidade dos atos praticados no recorrer da execução financeira contratual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 10/2018 atendeu as normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Quanto ao Contrato nº 10/2018, este foi celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, principalmente com base no art. 55, contendo os elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório, com os documentos

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo das justificativas e pareceres jurídicos.

As Notas de Empenho apresentadas encontram-se formalizadas, atendendo a Lei Federal nº 4.320/64, bem como às normas estabelecidas nos subitens 1 e 2 – Item 6.3 do Anexo VI do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

Através da análise realizada pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente referente à execução financeira, em atenção à minuciosa inspeção realizada (descrita na análise ANA-DFEAMA-2047/2020 – fls. 1656/1697), constatou-se a não observância do jurisdicionado às normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) bem como às determinações contidas na Resolução Contran nº 600/2016, sobre a necessidade da sinalização adequada.

Ainda, no que diz respeito à inspeção realizada *in loco,* conclui-se que a execução financeira do presente contrato foi de maneira regular quanto à comprovação dos serviços prestados, aos pagamentos realizados, entre outros, no entanto, o não cumprimento das normas técnicas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), assim como das normas do Contran (Conselho Nacional de Trânsito), junto às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, deveriam ter sido observadas na execução do objeto em análise, revestindo de irregularidade a formalização da execução contratual em análise.

Quanto à rescisão do contrato, esta foi amigável, sendo a mesma de maneira regular, de acordo com a Lei 8.666/93 (art. 79, II), não trazendo prejuízo ao ente público.

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, assim, recomenda-se à administração que promova a implantação das sinalizações verticais após as ondulações transversais, em observância às normas do Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução Contran nº 600/2016, onde orienta também que se promova as avaliações de desempenho após o período de 1 (um) ano da implantação das ondulações transversais, além da adequada estruturação do setor de Engenharia de Tráfego da AGETRAN, entre outras recomendações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 10/2018, celebrado entre Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande e a empresa Construtora Rial Ltda., e da formalização do Contrato nº 10/2018, nos termos do art. 121, I e II da Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, com base no 120, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Janine de Lima Bruno, responsável à época, portador do CPF nº 511.005.921-72, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que a responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KVB/dssm

[2] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.